



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10540.000145/2006-51
Recurso nº. : 154.523
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA LEMOS GOMES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - DF
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.571

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA LEMOS GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000145/2006-51
Acórdão nº : 106-16.571

Recurso nº : 154.523
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA LEMOS GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para a exigência da multa devida por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, ano-calendário de 2004, prevista no inciso II do art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, no valor de R\$ 165,74.

Contra o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, através da qual alega ser isenta do imposto de renda e não ter condições financeiras de cumprir com a obrigação, solicitando remissão do crédito tributário.

Ao apreciar a impugnação apresentada, os Membros da 3ª Turma de Julgadora da Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento, uma vez que a multa por atraso na entrega da declaração foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente (Acórdão DRJ/SDR nº 15-11.158, de 06/09/2006, fls. 21-22).

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 25/09/2006, "AR", fl. 25 e ainda, irresignada, interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (13/10/2006), acostado à fl. 26, onde alegou que não se encontra em condições de efetuar o pagamento, pois, exerce atividade laboral que não gera renda suficiente para a sua própria subsistência.

Conforme consta no despacho de fl. 28, não foi realizado o arrolamento de bens para seguimento do recurso, por se enquadrar na hipótese do § 7º, do art. 2º da IN SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000145/2006-51
Acórdão nº : 106-16.571

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo a analisá-lo.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

De plano, esclareça-se que a contribuinte não contesta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício em tela.

Entretanto, reitera os argumentos já apresentados em sua defesa inicial, de que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da exigência.

Em que pese as alegações da Recorrente, ressalto que somente a lei pode autorizar a remissão do crédito tributário, nos termos do art. 172, da Lei nº 5.172, de 1966, não cabendo a este Conselho de Contribuintes dispensar a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento de fl. 10.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA